

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 022.171/2016-9.

Natureza: Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Responsáveis: Fábio Henrique Santana de Carvalho (CPF 413.302.005-78), ex-Prefeito Municipal, e Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (CNPJ 07.213.865/0001-85).

Recorrente: Fábio Henrique Santana de Carvalho (CPF 413.302.005-78).

Representação legal: Jackson Di Domenico (18.943/OAB-DF) e outros, representando o Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho.

Interessado na sustentação oral: André Jansen do Nascimento (51.119/OAB-DF), representando o Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA PROJÓVEM. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. RETORNO DO PROCESSO PARA A UNIDADE TÉCNICA VISANDO À REALIZAÇÃO DE NOVAS ANÁLISES.

RELATÓRIO

I - Histórico

Cuida-se de recurso de reconsideração (peças 118 a 120), interposto por Fábio Henrique Santana de Carvalho, ex-Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Socorro (SE), buscando impugnar o Acórdão 9.030/2017 - 1ª Câmara (peça 78), cuja redação foi mantida, após a apreciação de embargos de declaração, por meio do Acórdão 1.024/2018 - 1ª Câmara (peça 110). Por intermédio do **decisum** em tela, o TCU julgou irregulares as contas do responsável, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa, em razão de irregularidades detectadas na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Trabalho, com fulcro no Termo de Adesão TASPPE 185/2009, visando à qualificação de 2.000 jovens no âmbito do Programa Projovem Trabalhador.

2. O Acórdão 9.030/2017 - 1ª Câmara (peça 78) apresenta a seguinte redação, no essencial:

“9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Lucas de Albuquerque Barbosa nestes autos;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho e

da Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Débito/crédito	Valor (R\$)
3/9/2010	Débito	400.026,62
5/11/2010	Débito	905.951,92
2/12/2010	Débito	366.384,96
14/12/2010	Débito	86.604,36
22/12/2010	Débito	14.936,06
22/12/2010	Débito	4.948,36
30/7/2014	Crédito	367.364,34

9.3. aplicar ao Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho e à Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.”

3. Esta tomada de contas especial decorreu da conversão de representação, realizada visando apurar irregularidades supostamente praticadas por Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, no âmbito do Contrato 341/2010, que previa a aplicação de recursos transferidos pela União para o Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro (SE), em razão de convênio firmado com o Ministério do Trabalho.

4. Foram detectadas as seguintes irregularidades:

a) não realização do objeto do contrato, caracterizada pela insuficiência da documentação comprobatória de despesa que amparasse o montante dos recursos financeiros retirados por meio de cheques da conta bancária específica do convênio;

b) ausência de documentos que comprovassem a execução dos serviços, a exemplo daqueles referentes à contratação de coordenadores e professores;

c) movimentação irregular dos recursos da conta bancária específica;

d) ausência de comprovação do cumprimento do plano de trabalho.

5. Essas irregularidades foram constatadas pela CGU, que realizou ações de controle naquele Município, com o objetivo de analisar a aplicação dos recursos públicos repassados com a finalidade de implementar o Programa Projovem Trabalhador (Termo de Adesão TASPPE 185/2009).

6. Nesta tomada de contas especial, foram citados a entidade e o ex-prefeito responsável pela gestão dos recursos em tela, o Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho.

7. Realizado o devido processo legal, esta Corte julgou irregulares as presentes contas, por intermédio do Acórdão 9.030/2017 - 1ª Câmara (peça 78), contra o qual ora se insurge o recorrente.

8. A Serur propôs o conhecimento deste recurso (peças 130 e 131). Após analisar a peça recursal, acolhi a mencionada proposta. Por via de consequência, determinei a análise do mérito do apelo formulado pelo ex-gestor municipal (peça 133).

II – Análise pelo auditor da Serur do mérito do presente recurso

9. Preliminarmente, o auditor da Serur destacou que devem ser avaliados os seguintes pontos:

- a) alegada incompetência do TCU para julgar as contas do prefeito;
- b) legalidade da dispensa de licitação, que foi efetuada com fundamento no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993 e na Súmula 250 do TCU;
- c) comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados; e
- d) proporcionalidade da pena de multa aplicada, tendo sido apontada uma suposta violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

10. No que concerne à competência do Tribunal de Contas da União para julgar processos de tomada de contas especial versando sobre recursos federais repassados para municípios, o auditor frisou que:

10.1. Alegações do recorrente

- a) o TCU seria incompetente para julgar as contas municipais, por se tratar de competência exclusiva da Câmara Municipal, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal. Cabe ao órgão de controle apenas a expedição de parecer prévio; e
- b) esse entendimento foi corroborado pelo STF, quando do julgamento do RE 848.826;

10.2. Análise dessas alegações pelo auditor da Serur

- a) é equivocada a alegação de falta de competência do TCU para fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos e para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal. O controle externo de que trata o art. 31 e respectivos parágrafos da Carta Magna é exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio dos tribunais de contas estaduais ou municipais, relativamente aos recursos próprios do ente federado, não àqueles que lhe são transferidos pela União, mediante convênios ou instrumentos congêneres. No caso das transferências de recursos federais, a Constituição de 1988 outorgou ao TCU a competência exclusiva para sua fiscalização e controle;

- b) sendo federais os recursos geridos pelo responsável, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial é exercida pelo Congresso Nacional, via controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, conforme estabelecido no art. 70 de nossa Lei Maior;

- c) nos termos do art. 71, II e VI, da Constituição de 1988, o TCU é o órgão competente para examinar as contas dos prefeitos relativas aos recursos federais a eles repassados mediante convênios e instrumentos congêneres, bem como as de quaisquer outros administradores públicos e demais responsáveis que derem causa a prejuízos para o erário federal, **verbis**:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

d) portanto, nos termos da Constituição Federal, a competência das câmaras e dos tribunais de contas municipais restringe-se ao exame da aplicação dos recursos próprios daqueles entes da Federação. Já a competência do TCU abrange a aplicação de todos os recursos da União e de suas entidades, inclusive os repassados, mediante convênio e instrumentos congêneres, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios;

e) na TCE ora sob exame, foram examinadas as contas do então prefeito municipal, que geriu recursos públicos federais repassados sob a égide de um convênio. Logo, esta tomada de contas especial não se relaciona com as contas anuais, relativas aos recursos orçamentários municipais, que os prefeitos devem submeter à apreciação e ao julgamento pelas câmaras municipais;

f) tratando-se de convênio, o ex-Prefeito figura mero executor do programa público federal. Afinal, a União não perde a titularidade dos recursos, como comprova a obrigação de devolução de saldo de recursos não empregados na execução do objeto avençado e a ingerência por ela exercida sobre a forma de execução do programa público. Nesse particular, cabe destacar a imposição de metas e da forma de execução do objeto e a necessidade de prévia autorização do ente federal para que seja possível alterar o plano de trabalho;

g) diante disso, conclui-se que aqueles que tiverem recebido, administrado, arrecadado e despendido recursos públicos federais respondem por seus atos de gestão perante o Tribunal de Contas da União, não se excetuando o Chefe do Poder Executivo Municipal, no que diz respeito aos recursos públicos federais repassados voluntariamente pela União;

h) cumpre esclarecer que, no caso em exame, o TCU não julgou as Contas de Governo anuais do referido município, uma vez que a Câmara de Vereadores Municipal detém competência para fazê-lo. A decisão combatida trata de contas relativas a recursos federais geridos pelo prefeito na qualidade de ordenador de despesas, não como Chefe do Poder Executivo Municipal. Nesse sentido, a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (**in** Tribunais de Contas do Brasil, p. 310) é esclarecedora, **verbis**:

“Diferentemente do que ocorre em relação às contas anuais do Presidente da República, o tribunal de contas tem competência, também privativa, para julgar as contas dos demais administradores e gestores em geral.

(...)

Mas, se esse [o Presidente da República] praticar atos de ordenador de despesa, descendo do seu pedestal para assumir a condição de simples gestor, passará a responder como tal, ficando sujeito ao julgamento nas mesmas condições do agente cuja função avocou”;

i) o TCU julgou somente as contas relativas aos recursos repassados pelo Ministério do Trabalho, nas quais o ex-prefeito figura como responsável na qualidade de ordenador de despesas. Assim sendo, esta Corte exerceu competência que lhe é privativa, nos termos do art. 71, II e VI, da Constituição Federal;

j) o Poder Judiciário já confirmou diversas vezes a competência do Tribunal de Contas da União para julgar as contas relativas a convênio ou a repasse para os municípios de verbas federais. Nesse sentido, podem ser citados, entre outros, os seguintes acórdãos:

“CRIMINAL. HC. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO FEDERAL MEDIANTE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DO TCU. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXERCÍCIO PLENO DA DEFESA POSSÍVEL. FALHAS NÃO-VISLUMBRADAS. ANÁLISE SOBRE A INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À APROPRIAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS E AUSÊNCIA DE DOLO NAS CONDUTAS QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ORDEM DENEGADA.

I. É cediça a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos transferidos pela União Federal mediante convênio, nos exatos termos do art. 71, inc. VI, da Constituição Federal.

II. *Tem-se como irrelevante se as verbas repassadas, mediante convênio, ao Município já tenham sido incorporadas ao seu patrimônio, pois a Constituição Federal legitima o Tribunal de Contas da União, como órgão administrativo, a fiscalizar a sua aplicação.*

[...]

VI. *Ordem denegada. [HC 25548/MA, Min. GILSON DIPP, T5 - Quinta Turma, DJ 9/12/2003, p. 302]”*

“CC - CONSTITUCIONAL - PENAL - VERBA SUJEITA À PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TCU - Firmou-se jurisprudência de a competência para processar e julgar Prefeito Municipal, de imputação de desvio de verba sujeita a prestação de Contas perante o TCU ser da Justiça Federal, diante do remanescente interesse da União Federal. [CC 14.061/RS, S3 - Terceira Seção, Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 12/5/1997, p. 18.756]”

k) cabe esclarecer que a competência do TCU para determinar a recomposição do erário (imposição de débito), tal como se fez no acórdão impugnado, está igualmente prevista no texto constitucional (art. 71, VIII) e regulamentada em sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992);

l) com relação ao precedente mencionado pelo recorrente (RE 848.826 - STF), nota-se que a discussão se circunscreve apenas à questão eleitoral, conforme decidido na tese elaborada, **verbis**:

“Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”; e

m) trata-se, portanto, das repercussões no campo da elegibilidade, não da competência para julgar tomadas de contas especiais.

11. No que concerne à legalidade da dispensa de licitação, realizada com fundamento no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993 e na Súmula 250 do STF, o auditor frisou que:

11.1. Alegações do recorrente

a) a contratação da OSCIP foi legal, uma vez que, à época (julho de 2010), não havia qualquer investigação sobre sua idoneidade;

b) era possível contratar uma OSCIP com dispensa de licitação, tendo em vista a ausência de fins lucrativos e o incentivo conferido pelo poder público para essas entidades;

c) a reputação ético-profissional da contratada foi comprovada por meio da apresentação das seguintes certidões: de qualificação, nada conta e ausência de débito; e

d) a responsabilidade pela fiscalização dessas entidades seria do Ministério do Trabalho, órgão responsável pelo cadastramento prévio delas;

11.2. Análise dessas alegações pelo auditor da Serur

a) a condenação do recorrente não foi fundamentada na dispensa de licitação, conforme explicitado no seguinte trecho do voto da decisão vergastada (peça 79):

“8. De início, cabe mencionar que o Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho trouxe em sua defesa alegações nas quais procura demonstrar a regularidade do processo de contratação da Oscip Tocqueville. Embora a Secex/SE tenha analisado essa alegação, cumpre mencionar que essa questão não fez parte da citação, não sendo, portanto, relevante para a avaliação da regularidade das despesas realizadas com os recursos federais”;

b) por se tratar de processo de tomada de contas especial, cujo objetivo é o ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo erário, a citação se restringiu à comprovação da consecução do objeto, da execução dos serviços, da regular utilização dos recursos federais transferidos e do cumprimento do que foi estabelecido no plano de trabalho; e

c) a determinação da reparação dos danos para a fazenda pública e a imputação da penalidade de multa, contidas na decisão ora questionada, tiveram por base apenas as irregularidades

indicadas na citação, não sendo possível, nesta fase processual, discutir questão que não foi analisada nem julgada por esta Corte de Contas.

12. No que concerne à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, o auditor salientou que:

12.1. Alegações do recorrente

a) as únicas provas necessárias para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em tela são o contrato celebrado com a OSCIP e os comprovantes dos pagamentos realizados para essa entidade;

b) foram apresentadas as notas fiscais relativas à execução da avença em tela (peças 2 e 65), no valor total de R\$ 1.998.700,00 (um milhão novecentos e noventa e oito mil e setecentos reais);

c) o Ministério do Trabalho era competente para fiscalizar a aplicação desses recursos, não cabendo à Prefeitura exercer tal papel;

d) apresentou declarações firmadas por 9 estudantes (peça 119, p. 28 a 37) e por educadores que atuaram no projeto de qualificação (peça 119, p. 38 a 50), segundo as quais foram ministrados 5 cursos, que contaram com a participação de 28 estudantes em cada um deles; e

e) também acostou aos presentes autos a Prestação de Contas Municipal do ano de 2010 (peça 118, p. 54 a 926, e peça 119);

12.2. Análise dessas alegações pelo auditor da Serur

a) preliminarmente, cumpre esclarecer que ex-prefeito está sendo sancionado em função de sua atuação como gestor dos recursos do Programa Projovem. Nessa condição, não é possível afastar sua competência para fiscalizar a execução do objeto do contrato sob comento, conforme se depreende da leitura do art. 30, § 5º, I, do Decreto 6.629/2008, a seguir transcrito:

“§ 5º Cabe aos entes federados que aderirem ao Projovem Urbano:

I - receber, executar e prestar contas dos recursos financeiros transferidos pela União, segundo determinações descritas no projeto pedagógico integrado e demais diretrizes nacionais do Projovem Urbano, em conformidade com a legislação vigente;”

b) dessa forma, competia ao município prestar contas dos recursos recebidos, não sendo possível que o ex-prefeito transfira suas obrigações para terceiros, por meio da contratação de entidade para executar as atividades do convênio;

c) no caso vertente, o ex-gestor tornou-se corresponsável pela atividade desempenhada pela entidade contratada, em especial porque não foi devidamente comprovada a regular execução do programa público sob exame;

d) o argumento no sentido de que a comprovação do pagamento das parcelas ao contratado seria suficiente não é correto. Quando o Município não exigiu a demonstração do adimplemento das obrigações correspondentes a cada parcela repassada, ele violou o disposto nos art. 40, XIV, alínea “a”, da Lei 8.666/1993 e 63, § 2º da Lei 4.320/1964. Afinal, deveria ter sido atestado que os pagamentos efetuados correspondiam ao atingimento de metas estabelecidas, especialmente no que diz respeito ao quantitativo de alunos beneficiados;

e) a transferência de recursos para a entidade contratada sem a prévia exigência de comprovação dos serviços executados no período é uma irregularidade grave, que enseja a responsabilização do gestor dos recursos federais transferidos;

f) ao contrário do que foi afirmado pelo defendente, ele deveria ter comprovado que os recursos públicos transferidos para o ente particular correspondiam a uma prestação de serviços proporcional ao montante repassado. Com esse desiderato, deveria ter sido demonstrado o atingimento das metas estabelecidas no termo do convênio firmado com a União;

g) as declarações ora apresentadas demonstram, na melhor das hipóteses, que teriam sido treinados 140 estudantes. Ocorre que estava previsto o fornecimento de 11 cursos, cada qual com, em média, 200 estudantes (peça 6, p. 8, 19, 24 e 45). Assim sendo, a apresentação desses documentos

fortalece a constatação de que os recursos eram transferidos para o ente privado sem qualquer acompanhamento da execução da despesa pública;

h) a Prestação de Contas Municipal do ano de 2010 não contém elementos que possam atestar a qualificação de 2.000 jovens no âmbito do Programa Projovem. Por via de consequência, não é hábil para afastar a responsabilidade do recorrente;

i) os documentos fiscais emitidos pela entidade contratada, que foram referenciados pelo recorrente, não devem ser admitidos como provas aptas para exonerar o responsável, uma vez que não existe uma vinculação específica ao instrumento de convênio. Dessa forma, eles podem ser utilizados para comprovar a regularidade de despesas perante diversos entes. Cabe destacar ainda a ausência de correlação entre os documentos fiscais e os serviços exigidos no plano de trabalho. A imprestabilidade dessas provas para os fins propostos pelo responsável foi reiteradamente apontada pelo TCU, como se observa nos julgados a seguir relacionados:

“A comprovação da prestação de serviços ou do fornecimento de bens por pessoa jurídica na execução de convênio deve ser feita mediante nota fiscal, e não por recibo, admitido este último quando se tratar de serviços prestados por pessoa física. Tanto a nota fiscal quanto o recibo devem conter elementos que vinculem os bens e serviços neles registrados com o objeto do instrumento pactuado.” (Acórdão 1.885/2017 - 1ª Câmara – Relator Ministro Benjamin Zymler)

“O pagamento de serviço de fornecimento de mão de obra, inclusive os prestados por Oscip, exige prévia observância das regras de liquidação de despesas (art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964), sendo necessário restar provado, por meio de documentos hábeis, que os recursos federais transferidos foram aplicados nas despesas incorridas com as obrigações trabalhistas e previdenciárias. Notas fiscais genéricas não demonstram, por si só, a aplicação dos recursos. A omissão culposa na verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da contratada sujeita a administração pública à responsabilização subsidiária.” (Acórdão 752/2015 - Plenário – Relatora Ministra Ana Arraes)

13. No que concerne à incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação das penalidades, o auditor destacou que:

13.1. Alegação do recorrente

a) a multa aplicada foi excessiva, tendo em vista que o ex-Prefeito agiu de boa-fé e observou as orientações emitidas pelos órgãos técnicos municipais;

13.2. Análise dessa alegação pelo auditor da Serur

a) consoante exposto no trecho a seguir transcrito do voto condutor do Acórdão 2.275/2007 – Plenário:

“a Lei 8.443/1992 e o Regimento Interno deste Tribunal não estabelecem uma fórmula para cálculo da multa, mas sim critérios para a sua fixação, a teor do disposto no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do RI/TCU. Além disso, no âmbito da jurisdição desta Corte, não há que se falar em explicitar quais foram os critérios objetivos e específicos utilizados na dosimetria das sanções impostas, tendo em vista que o TCU não atribui valor específico para cada ocorrência, tampouco vincula o quantum à capacidade econômica ou à condição social do responsável, como ocorre no Direito Penal”;

b) observa-se que a fixação dos valores das multas é, até certo ponto, discricionária, sendo limitada pelo disposto no art. 57 da Lei 8.443/1992, **verbis**:

“Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.”

c) no caso vertente, verifica-se que a fixação do valor da multa observou os limites legais, como se demonstrará a seguir. O referido valor foi arbitrado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo equivalente a 47% do valor do débito, que era de R\$ 2.146.216,62 (dois milhões cento e quarenta e seis mil duzentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), na data do julgamento; e

d) ademais, na decisão recorrida, foram relacionadas as irregularidades detectadas (insuficiência documental para justificar o montante financeiro repassado, ausência de comprovação documental da contratação de pessoal, movimentações irregulares dos recursos e não demonstração do cumprimento do plano de trabalho), cuja gravidade foi sopesada quando da estipulação do valor da sanção aplicada.

14. Com fulcro nessas considerações, o auditor concluiu que (peça 139):

a) o controle externo exercido pela Câmara Municipal em relação à gestão dos recursos locais é distinto daquele exercitado pelo Tribunal de Contas da União referente à administração dos recursos federais repassados por meio de convênio ou instrumentos análogos. Nessa última hipótese, o ex-Prefeito figura como executor de programa público federal e, portanto, está sujeito à fiscalização exercida por meio de processo de tomada de contas especial. Cumpre destacar que o julgamento do RE 848.826 refere-se apenas às questões de elegibilidade passiva, não tratando da competência do TCU para julgar TCE;

b) a condenação ora recorrida não está fundamentada na discussão da legalidade do processo de contratação da OSCIP, que ocorreu por meio de dispensa de licitação. Assim sendo, não cabe analisar, neste momento processual, os pontos relacionados ao referido processo;

c) a competência para prestar contas dos valores transferidos pela União visando à execução do programa Projovem foi estabelecida no Decreto 6.629/2008, segundo o qual cabia ao ex-prefeito a prestação de contas e, por conseguinte, a responsabilidade pela execução do programa público em tela. Consequentemente, não bastava comprovar a transferência de recursos do município para o ente contratado. Aduz-se que a não exigência da comprovação do adimplemento das obrigações assumidas pelo contratado enseja a responsabilização do ex-gestor municipal;

d) os documentos apresentados pelo responsável, na presente fase processual, corroboram a decisão condenatória, pois reforçam a constatação de que a entrega de recursos ao ente privado não foi precedida por uma análise criteriosa do atingimento das metas relacionadas ao quantitativo de recursos entregues em função da avença;

e) os documentos fiscais apresentados não comprovam a realização de despesas públicas, pois não foi demonstrada a vinculação específica ao instrumento do convênio, bem como indicam insuficiente correlação entre o quantitativo repassado e as metas fixadas para o programa;

f) o valor da multa aplicada foi fixado com a observância do limite estabelecido no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ademais, o percentual de 47% do valor do débito foi proporcional às irregularidades identificadas na gestão. Por fim, deve-se destacar que não existe relação entre o referido valor e a capacidade econômica ou a condição social do responsável; e

g) com fulcro nessas considerações, propõe-se, com base nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 e 285 do Regimento Interno do TCU, conhecer e negar provimento ao recurso em tela, dando-se ciência do acórdão que vier a ser proferido para a Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

15. O Diretor da 4ª Diretoria da Serur e o titular daquela unidade técnica manifestaram sua concordância com essa proposta (peças 140 e 141).

16. O Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé se pronunciou favoravelmente ao entendimento esposado pela Serur (peça 142).

É o Relatório.